

**ILUSTRICIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DOS REPRESENTANTES DO
MUNICÍPIO DE AGUA DOCE -SC**

**REF.: MODALIDADE- TOMADA DE PREÇO Nº05/2022 PROCESSO
LICITATORIO Nº29/2022**

GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, RECORRENTE pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.753.587/0001-91, com sede na Rua Riachuelo, 207, Bairro Sufiatti, Xanxerê – SC, representada pelo sócio proprietário RONALDO ADRIANO ALVES, brasileiro, administrador, inscrito no CPF sob o n.º 010.527.119-52, residente e domiciliado em Xanxerê – SC, vem, respeitosamente, perante a Vossa Senhoria, apresentar PEDIDO DE HABILITAÇÃO do certame.

DOS ITENS RESPECTIVO

Conforme relato em ata na abertura do certame:

Os envelopes foram abertos e conferidos pela comissão de licitações e representantes das proponentes presentes à sessão após a análise, verificou-se que a empresa GT Solar serviços elétricos eireli deixou de apresentar as certidões negativas de falência e concordata emitidas pelos sistemas e-proc e e-saj, apresentando apenas duas certidões cíveis, em desacordo com o disposto no item 5.1.3 alínea "a" do edital,

Pois bem, a Recorrente não concorda com a decisão proferida pela r. Comissão Especial de Licitação, razão pela qual, interpõe tempestivamente o presente recurso, rebatendo os argumentos expendidos por esse órgão, para o fim de restabelecer seus direitos no certame, principalmente no que concerne a sua habilitação para que prossiga a segunda fase do procedimento licitatório.

Entendeu-se a Comissão de Licitação que a empresa Recorrente apresentou Certidão CIVEIS juntamente com documento do envelope e no CRC emitido pela comissão de licitação do município de agua doce consta as certidões assim sendo que as certidões são emitida pelo sistema ESAJ1 , e emitidas pelo sistema EPROC. Senhores (as)! Equivocadamente esta comissão decidiu pela inabilitação da recorrente sem a devida circunspecção ao próprio edital, bem como, aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Pois bem, necessário tecer que a licitação é o instrumento que atinge finalidades específicas para aquisição de bem público, as quais estão previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, onde tem como objetivo teleológico a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o saudoso Marçal Justen Filho² comenta:

“O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica”. (grifo nosso).

De outro lado, o ilustre Celso Antônio Bandeira de Melo³ cita Marcello Caetano: **“Para serem apreciadas, as propostas necessitam ser sérias, firmes e concretas (...)”**.

Feitas tais ponderações, em que pese a cláusula editalícia sim como pede o item 5.1.3 do edital

5.1.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) *Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Não serão aceitas certidões com validade expirada.*

Obs.: Considerando a implantação do sistema EPROC no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 1º de abril de 2019, a certidão do modelo “falência e concordata e recuperação judicial” deverá ser solicitada tanto no sistema EPROC quanto no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade.

Entretanto ressalta-se que o edital diz no item 5.1.1

5.1.1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA

g) *Prova de inscrição, em vigor no Cadastro de Fornecedores do Município de Água Doce, realizado até o dia 12/05/2022 às 17h30.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE
Praça. João Macagnan, 322 - Centro - Água Doce - SC
CEP: 89654-000 CNPJ: 82.939.398/0001-90 Telefone: (49) 3524-0000

Certificado de Registro Cadastral

Data da Inscrição: 02/05/2022

Valido até: 31/12/2022

DADOS GERAIS:

Razão Social: GT SOLAR SERVIÇOS ELETRICOS EIRELI
CPF/CNPJ: 29.753.587/0001-91

Porte Empresa:
Optante Simples: Não
Responsável:

Telefone:

E-mail:

Endereço:

Bairro:

Cidade:

Sócios:

Data do Cadastro: 02/05/2022

Inscr. Estadual:

Inscr. Municipal: 0

Nº Registro:

Data Registro:

CEP:

Localização:

País:

RAMO DE ATIVIDADE

Principal:

Secundária(s):

DOCUMENTAÇÃO:

Descrição do Documento	Nr. do Documento	Data Emissão	Data Validade
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO	D49B.9AC4.1298.D71A	08/04/2022	05/10/2022
CERTIDÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL	462130	03/04/2022	03/06/2022
CERTIDAO NEGATIVA MUNICIPAL	3280	26/04/2022	25/07/2022
CERTIDAO NEGATIVA DO FGTS	2022042402353945360309	25/04/2022	23/05/2022
CERTIDAO NEGATIVA ESTADUAL	220140069247007	02/05/2022	01/07/2022



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE

Praça. João Macagnan, 322 - Centro - Água Doce - SC
CEP: 89654-000 CNPJ: 82.939.398/0001-90 Telefone: (49) 3524-0000

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS	4458186/2022	04/02/2022	02/08/2022
Certidão de Falência e Concordata	799639	03/04/2022	02/07/2022

Este Certificado obedece o estipulado na Lei 8.666 de 21/06/1993 e atualizações e normas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE, e poderá necessitar de documentação complementar conforme solicitado no edital.

Água Doce, 2 de Maio de 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE



Evarista Bernadete Trento
Gerente Municipal de Convênios e Contrato

Evarista Trento

Dá análise da documentação enviada alhures, compreende-se que as Proponentes apresentou a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedidos por seus respectivos cartórios na sede da licitante, inclusive pelo sistema ESAJ, O QUE SE FEZ!

Logo, a Recorrente apresentou a Certidão Negativa de Falência e Concordata emitida pelo sistema ESAJ e EPROC no seu requerido CRC o qual

e legitimamente um documento válido, sendo inabilitada sumariamente por não ter apresentado aquela emitida.

O decisum traz rigorismo no que tange a processos licitatórios, principalmente POR NÃO HAVER DISPOSTO NO EDITAL A APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO EMITIDA PELO SISTEMA – embora recente a necessidade de apresentação das duas certidões de forma conjunta – poderia ter sido SUPRIDA POR SIMPLES DILIGÊNCIA PELA R. COMISSÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, O QUE NÃO SE FEZ.

Aliás, importante ressaltar que a FEDERAÇÃO CATARINENSE DE MUNICÍPIOS – FECAM, entidade que representa todos os municípios Catarinenses, por intermédio do Núcleo de Assistência Jurídica esclareceu sobre a emissão das respectivas certidões pelo sistema, vejamos:

A Federação Catarinense de Municípios – FECAM, entidade representativa dos 295 Municípios Catarinenses, por intermédio do Núcleo de Assistência Jurídica, vem esclarecer sobre a emissão e conferência de certidões pelas licitantes no procedimento licitatório dos entes públicos municipais.

O Poder Judiciário de Santa Catarina emitiu a orientação de que as certidões dos modelos "Cível" e "Falência, Concordata e Recuperação Judicial", a partir de 1/4/2019, deverão ser solicitadas tanto no sistema e-Proc quando no antigo SAJ.

Dessa forma, passou a ser obrigatória a emissão das certidões por ambos os sistemas para a correta certificação do processo licitatório.

Porém, a apresentação de certidão emitida por apenas um dos sistemas não pode ser fator capaz de desclassificar a empresa licitante.

Assim, buscando superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 dispõe sobre o poder-dever por parte do ente público, obrigando-o a realizar diligência quando há

alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação ou na proposta.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União vem defendendo o dever de diligência em inúmeros julgados, como no Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário em que versa: “irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”. (grifo nosso)

O Tribunal vem entendendo, ainda, pela regularidade da conduta de autoridade que procede a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante, no âmbito do procedimento licitatório, por meio de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, tendo em vista a existência de casos em que o licitante emite a certidão por meio de apenas um dos sistemas, deve a comissão de licitação exercer seu dever de diligência e proceder com a emissão da certidão pelo sistema faltante.

In casu, corroborando-se a afirmativa *alhures*, poderia esta r. Comissão diligenciar e, sucessivamente, proceder a emissão da certidão faltante, eis que

a mesma procede de meio digital, o que não se fez, pelo contrário, inabilitaram sumariamente a Requerente, de forma avessa aos princípios que norteiam os contratos públicos.

FATO ESTE DE IMPORTANTE ANÁLISE, VISTO QUE A CONSULTA DAR-SE-Á ATRAVÉS DA INTERNET, NO MESMO ATO DO CERTAME LICITATÓRIO, BASTANDO-SE UMA CONEXÃO EXISTENTE (BANDA LARGA, 3G, 4G, OU QUALQUER OUTRA EXISTENTE).

In casu, deveria esta R. Comissão de Licitações, usufruindo-se de sua prerrogativa e atribuição, verificar a autenticidade do documento através de site oficial, nos termos do artigo 25, §4º do Decreto Federal nº 5.450/05, inclusive, realizado a conferência junto a rede mundial de computadores, uma vez que a mesma é emitida pelo sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, qual comprovaria/demonstraria que a Recorrente não detém qualquer impedimento junto aquele tribunal. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO

"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007) (TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Maravilha)

Ademais, o Tribunal de Contas da União já proferiu entendimento pelo Acórdão 1.758/2003 – Plenário, de que é correto o Pregoeiro que ao receber certidão negativa vencida, promoveu a conferência junto a rede mundial de computadores qual, percebeu que a mesma encontrava em situação regular, habilitando-a para a fase seguinte do certame. Ademais, o próprio TCU reiterou que a inabilitação no presente caso seria EXCESSO DE FORMALISMO.

Sendo assim, as razões que motivaram a desclassificação e inabilitação da empresa Recorrente não pode prosperar, eis que seus argumentos são incompatíveis com a própria lei federal. Ademais, importante mencionar acerca de eventual judicialização da questão, que trará prejuízos ao órgão licitante, sobretudo no que diz respeito ao tempo e morosidade dos demais atos.

Destarte, assim como já demonstrado anteriormente, deve esta r. Comissão de Licitação reformar a decisão que inabilita sumariamente a Recorrente, eis que tal irregularidade pode/deve ser sanada com oferecimento de outra certidão e/ou simples consulta junto a rede mundial de computadores junto ao sítio do órgão emissor, no caso, o Tribunal de Justiça de Santa



Viva tudo o que o Sol tem a oferecer!

Catarina, conforme já orientou o Tribunal de Contas da União com MEDIDA ADEQUADA A SER ADOTADA PELA COMISSÃO, prezado pelos princípios da ampla concorrência, economicidade e razoabilidade.

O PEDIDO

Diante de todo o exposto, REQUER-SE:

- a) Seja o presente recurso conhecido e no mérito provido, a fim de habilitar e classificar a empresa Recorrente pelos fundamentos arguidos no presente, pois a mesma atende plenamente as condições indispensáveis a execução do objeto, a qual está estritamente de acordo com as normas editalícias e com o disposto previsto na Lei 8.666/1993;
- b) Requer, no caso de inadmissibilidade do presente Recurso, seja a mesma encaminhada a análise de Autoridade Superior competente;
- c) Não sendo a respectiva decisão reformada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou Autoridade Superior Competente, requer desde já, cópia integral dos documentos que perfazem o processo licitatório para fins de impetração de Mandado de Segurança, na forma da lei 12.016/2009, as expensas da empresa ora solicitante.
- d) Requer ainda, que a decisão seja comunicada as empresas participantes, para fins de contagem do prazo administrativo, para eventual pedido de reconsideração, ou, ainda interposição de medida Judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa. Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente. Nestes Termos, Pede Deferimento.

Xanxerê, 18 de maio de 2022

Ronaldo Adriano Alves
Sócio Proprietário
CPF n.º 010.527.119-52



CERTIDÃO FALÂNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 1450880

À vista dos registros constantes no sistema eproc do Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário de Santa Catarina, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, NADA CONSTA distribuído em relação a:

NOME: GT SOLAR SERVICOS ELETRICOS EIREL

Raiz do CNPJ: 29.753.587

Certidão emitida às 13:59 de 09/05/2022.

OBSERVAÇÕES

- 1) Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da emissão.
- 2) Esta certidão abrange todo o primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário Catarinense.
- 3) Certidão expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial;
- 4) Foram considerados os normativos do CNJ;
- 5) Os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- 6) Esta certidão abrange os processos dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais;

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <http://saaj.tjsc.jus.br/epco/abrirCadastro.do>